

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10410/001.605/90-24

JRL

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.170

Recurso nº. : 70.727 - IRPF - EX. DE 1987

Recorrente : JOSE DANILO DAMASCO DE ALMEIDA

Recorrida : DRF EM MACEIO (AL)

IRPF - CEDULA "H" - LUCRO IMOBILIARIO - A transferência de bens imóveis para integralização de capital, caracteriza-se como alienação, nos termos do artigo 41 do RIR/80, devendo, portanto, ser tributado o lucro eventualmente apurado.

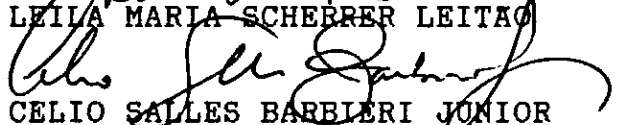
Recurso não provido.

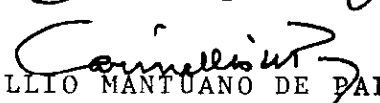
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE DANILO DAMASCO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITA - PRESIDENTE


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR

VISTO EM  CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 JUL 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado), Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10410/001.605/90-24

RECURSO nº: 70.727

ACORDÃO nº: 104- 11.170

RECORRENTE: JOSÉ DANILO DAMASCO DE ALMEIDA

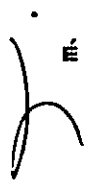
R E L A T Ó R I O

Através de notificação ex-officio, foi o Recorrente instado a pagar imposto de renda suplementar, referente ao exercício de 1987, em virtude de apuração de lucro imobiliário, ocasionado pela incorporação de imóveis para subscrição de capital nas empresas Frances Praia Hotel e Liberal Deodorense Ltda.

Apresentada a impugnação, foi a mesma julgada improcedente, com base nas seguintes fundamentações, contidas na decisão de fls. 55/57, que ora leio para melhor esclarecimento.

Intimado da decisão em 28.10.91, recorre a este Conselho em 27.11.91, argumentando que trocar imóveis por cotas não caracteriza acréscimo patrimonial, conforme ampla jurisprudência do antigo T.F.R., conforme Acordãos que reproduz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10410/001.605/90-24

ACORDÃO nº 104- 11,170

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo, eis que foi obedecido o prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

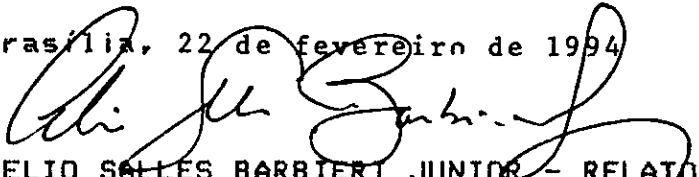
No mérito, não cabe razão ao Recorrente.

É pacífica a jurisprudência neste Conselho, com relação à tributação do lucro imobiliário na integralização de cotas de capital com imóveis, conforme transcrito na decisão monocrática, cujas razões adoto, com a devida vênia de seu prolator.

Não resta dúvida que a subscrição de cotas com imóveis é uma forma de alienação, conforme estabelecido no artigo 41 do RIR/80 e, conseqüentemente, o eventual lucro apurado deve ser tributado, conforme determinação legal.

Assim sendo, face ao exposto e a tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 1994


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR.